Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0033179-12.2026.8.19.0000

Agravante: CONSTRUTORA SOBERANA LTDA

Agravado: CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A.

Relatora: Des. Cristina Serra Feijó

Juízo de origem: 38ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo de origem: 0982152-04.2025.8.19.0001

Data do Termo de Recebimento, Registro e Autuação: 15/05/2026

***EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CANCELAMENTO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A RESCISÃO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONTRATANTE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE COBRANÇAS E EXCLUSÃO DE NOME DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO INDEFERIDO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência destinada a determinar a cessação de cobranças e a exclusão do nome da agravante dos cadastros restritivos de crédito. A agravante sustenta que, após solicitar o cancelamento de contrato de plano de saúde coletivo empresarial, a operadora exigiu o cumprimento de aviso prévio de 60 dias, continuou emitindo faturas mesmo após a suspensão dos serviços, promoveu a negativação de seu CNPJ por débito reputado indevido e que efetuou o depósito judicial integral do valor controvertido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CRISTINA SERRA FEIJO:16058 Assinado em 09/10/2026 04:09:03
Local: GAB. DES(A). CRISTINA SERRA FEIJO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia consiste em definir se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência destinada a suspender os efeitos da cobrança fundada em cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial e estabelecer se a manutenção da negativação é legítima diante da alegada inexigibilidade do débito e da realização de depósito judicial integral.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300, CPC), requisitos que se encontram presentes no caso concreto.

4. A cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para o cancelamento de contrato de plano de saúde coletivo empresarial tornou-se inexigível após o afastamento de sua validade na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, de eficácia nacional, e a consequente revogação do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 pela RN ANS nº 455/2020.

5. O depósito judicial integral do montante controvertido garante o juízo e afasta os efeitos da mora, tornando desproporcional a manutenção da inscrição do nome da devedora em cadastros restritivos de crédito.

6. A negativação de pessoa jurídica em contexto de controvérsia sobre a existência do débito caracteriza perigo de dano apto a justificar tutela de urgência para exclusão dos cadastros restritivos, razão pela qual a decisão merece reforma.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; RN ANS nº 195/2009, art. 17, parágrafo único (revogado); RN ANS nº 455/2020.
Jurisprudência relevante citada: ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101; TJ/RJ, Apelação nº 0939164-36.2023.8.19.0001, Rel. Des. Celso Silva Filho, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 28.04.2026; TJ/RJ, Apelação nº 0844513-09.2023.8.19.0002, Rel. Des. Marcos André Chut, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 03.02.2026.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0033179-12.2026.8.19.0000, em que é recorrente CONSTRUTORA SOBERANA LTDA e recorrido CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CONSTRUTORA SOBERANA LTDA contra a decisão do Juízo da 38ª Vara Cível da Comarca da Capital proferida nos seguintes termos:

> *Feito em fase de saneamento.*
>
> *Pretende a parte autora que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência requerida em caráter incidental, a fim de que a ré cesse a cobrança de novas faturas e exclua seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega, para tanto, que não é devedor do valor que está sendo cobrado.*
>
> *Uma vez que estejam presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que exista*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Todavia, não se verifica nos autos a probabilidade do direito pleiteado, razão pela qual ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há que se ressaltar que o contraditório é princípio constitucional, conforme artigo 5º, inciso LV da CF/88. Isto porque não foi demonstrada, ab initio, a inexistência da dívida que originou a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Assim, a concessão de medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, é excepcional e não se justifica no caso em tela, pois o conjunto probatório ainda não permite aferir a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada de urgência.

Assim, passo a sanear o feito.

Sem preliminares a decidir. As partes são legítimas e estão bem representadas. Há interesse de agir e inexistem questões processuais pendentes a decidir. Assim sendo, dou o feito por saneado e passo a organizá-lo.

Quanto à distribuição do ônus probatório, esta observará o que está regularmente previsto no art. 373 incisos I e II, pois inexistem peculiaridades que justifiquem a distribuição de forma diversa.

Delimito a questão de fato à negativação indevida do nome da parte autora, bem como a legalidade das faturas emitidas, e a questão de direito à responsabilidade do réu pelos danos alegados pela parte autora em sua inicial.

As partes não requereram a produção de novas provas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Sem mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

A parte agravante sustenta, em síntese, que após solicitar o cancelamento de contrato de plano de saúde coletivo, a agravada se recusou a processar a rescisão imediata, exigindo o cumprimento de um aviso prévio de 60 dias. Alega que, embora os serviços tenham sido prontamente suspensos, a operadora continuou a emitir faturas, o que culminou na negativação de seu CNPJ por um débito de R$ 105.291,14, o qual reputa indevido.

Defende a probabilidade do direito, argumentando que a cláusula de aviso prévio é nula, conforme jurisprudência consolidada e a Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS, que revogou a previsão normativa que amparava tal exigência.

Aponta, ainda, a contradição da agravada, que suspendeu a prestação dos serviços, mas manteve a cobrança, e ressalta ter efetuado o depósito judicial do valor integral da dívida, o que, por si só, afastaria os efeitos da mora e justificaria a suspensão da negativação. O perigo de dano é fundamentado nos prejuízos à sua atividade empresarial, como a impossibilidade de participar de licitações e obter crédito.

Ao final, requer, em caráter liminar, a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito relativo à inscrição indevida da duplicata no valor de R$ 105.291,14. No mérito, pleiteia a reforma definitiva da decisão para confirmar a tutela de urgência e determinar que a agravada se abstenha de efetuar novas cobranças ou registros de inadimplência relativos aos dois contratos rescindidos em 09/05/2025.

Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal determinando a expedição de ofício para a exclusão do nome da agravante dos cadastros restritivos de crédito referente ao débito discutido nos autos de origem (id. 35).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões apresentadas no id. 45, pela manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, indeferida em primeiro grau, que objetiva a suspensão de cobranças e a exclusão do nome da empresa agravante dos cadastros de proteção ao crédito.

A tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, em que pese o entendimento do douto Juízo *a quo*, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

A probabilidade do direito da agravante afigura-se manifesta. A cobrança que deu origem à negativação refere-se a um débito oriundo da inobservância de um aviso prévio de 60 dias para o cancelamento de contrato de plano de saúde coletivo.

Ocorre que a cláusula contratual que impõe tal condição, embora anteriormente amparada pelo art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), tornou-se inexigível. A validade de tal dispositivo foi expressamente afastada por decisão judicial de âmbito nacional, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, a qual reconheceu a abusividade da cláusula de fidelidade e da multa ou aviso prévio para a rescisão de contratos coletivos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

Corroborando tal entendimento e adequando-se à determinação judicial, a própria agência reguladora editou a Resolução Normativa nº 455/2020, revogando expressamente o parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009. Dessa forma, a exigência de cumprimento de aviso prévio para o cancelamento do contrato carece de fundamento legal ou normativo, o que confere elevada verossimilhança à tese da agravante de que o débito é indevido.

A propósito:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SÁUDE EMPRESARIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ PAGAMENTO, POR DOIS MESES, APÓS O CANCELAMENTO. DANO MORAL DEVIDO, ANTE À INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA APELADA, FATO QUE ACARRETOU NEGATIVA DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1- Recurso de apelação em face da r. sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade da cláusula 30.1.1 do contrato de plano de saúde celebrado entre as partes; bem como inexistentes os débitos referentes às mensalidades dos meses de fevereiro e março de 2023; e, condenar a parte ré a retirar o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, e ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2- O cerne do recurso consiste em verificar: (I) a validade da cláusula contratual que impõe prazo mínimo de vigência, com cobrança por rescisão antecipada e permite a cobrança de valores após o cancelamento do plano, por 60 dias; (II) se é devida indenização por dano moral e se correto o quantum estipulado na sentença.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Abusividade da cláusula que exige aviso prévio de sessenta dias e impõe pagamento após o cancelamento, declaradas nulas na ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia nacional, motivando a revogação do parágrafo único, do art. 17, da RN ANS nº 195/2009 pela RN nº 455/2020. 4. Dano moral da pessoa jurídica configurado, por força da negativação indevida, que culminou com negativa de crédito. Ofensa à hora objetiva. Precedentes. 5. Quantum indenizatório que deve ser reduzido, de R$20.000,00, para R$5.000,00, valor mais condizente com as especificidades do caso concreto, bem como atende de forma satisfatória aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. IV: DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0939164-36.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 28/04/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de mensalidades referentes ao período posterior ao pedido de cancelamento de contrato coletivo empresarial. A autora alegava a existência de cláusula contratual que impunha aviso prévio de 60 dias para rescisão, justificando a cobrança das mensalidades dos meses subsequentes. A sentença reconheceu a abusividade da cláusula e afastou a cobrança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir se é válida a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial e se é legítima a cobrança das mensalidades após a solicitação de rescisão contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, ante a vulnerabilidade da contratante e a natureza de ¿falso coletivo¿ do contrato. 2. A cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias para cancelamento foi declarada nula por decisão judicial na ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia nacional, motivando a revogação do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 e a edição da RN nº 455/2020. 3. A cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento configura obrigação desproporcional, sem contraprestação, violando o art. 51, IV, do CDC. 4. A Resolução Normativa ANS nº 557/2022 não prevê prazo mínimo para comunicação de cancelamento, adequando-se ao entendimento firmado na ACP mencionada. 5. Jurisprudência consolidada do TJ/RJ confirma a ilegalidade da cláusula de aviso prévio e da cobrança de valores após a rescisão. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido, mantendo a sentença que reconheceu a abusividade da cláusula e afastou a cobrança das mensalidades posteriores ao cancelamento. Tese: "É abusiva a cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial, sendo ilegítima a cobrança de mensalidades após a solicitação de rescisão, por violar o art. 51, IV, do CDC e decisão judicial com eficácia nacional." Dispositivos relevantes citados: Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; Art. 487, I, do CPC; RN ANS nº 195/2009 (revogada); RN ANS nº 455/2020; RN ANS nº 557/2022. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação nº 0287611-33.2022.8.19.0001, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, 13ª

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Câmara de Direito Privado; TJ/RJ, Apelação nº 0123310-69.2022.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Eduardo C. Canabarro, 14ª Câmara de Direito Privado; TJ/RJ, Apelação nº 0018436-58.2021.8.19.0004, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, 4ª Câmara de Direito Privado. (0844513-09.2023.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 03/02/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Ademais, milita em favor da agravante o fato de ter realizado depósito judicial do montante integral do débito em discussão (R$ 105.291,14).

Uma vez garantido o juízo pela forma mais líquida e segura existente, não há que se falar em prejuízo para a parte credora, sendo imperativo o afastamento dos efeitos da mora, dentre os quais se destaca a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A manutenção da negativação, neste cenário, configura medida excessivamente gravosa e desproporcional.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente. A agravante é pessoa jurídica atuante no setor de construção civil, sendo notório que a manutenção de um apontamento restritivo de crédito em seu nome possui o condão de causar-lhe prejuízos de difícil e incerta reparação, obstando a participação em licitações, a obtenção de financiamentos e a celebração de novos negócios, o que pode comprometer a própria continuidade de sua atividade empresarial.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão recorrida e, confirmando a tutela recursal deferida no id. 35, determinar que a parte agravada se abstenha de realizar novas cobranças relativas ao débito discutido e que seja mantida a exclusão do nome

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

da agravante dos cadastros restritivos de crédito no que tange à dívida objeto da lide, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica (10).

CRISTINA SERRA FEIJÓ

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ